



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 18844/17

Objeto: Denúncia – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cachoeira dos Índios

Exercícios: 2017

Denunciado: Allan Seixas de Sousa

Denunciante: Anônimo

Advogados: Johnson Abrantes e outros.

Relator: Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de decisão. Conhecimento e Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Encaminhamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00277/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18844/17, que trata nesta oportunidade da verificação da Resolução RPL-TC-00011/18, pela qual o Tribunal Pleno decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa tomasse as providências necessárias no sentido de apresentar esclarecimentos e documentos acerca das questões levantadas pela Auditoria sobre os fatos denunciados, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR não cumprida a Resolução RPL-TC-00011/18;
- 2) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, JULGÁ-LA procedente;
- 3) APLICAR multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o que equivale a 59,86 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) DETERMINAR a Auditoria de Acompanhamento da Gestão que verifique os fatos denunciados, principalmente, no que tange ao nepotismo e a criação de empresa fantasma com a finalidade de lavagem de dinheiro;
- 5) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança da multa aplicada nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de julho de 2019

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 18844/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos tratam, originariamente, de Inspeção Especial decorrente de denúncia anônima formulada contra o Prefeito de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa, versando acerca de inúmeras irregularidades tais como: supostos superfaturamentos na realização de shows no Município de Cachoeira dos Índios, nepotismo, falta de assistência médica devido à lavagem de dinheiro na realização dos mencionados shows, licitações montadas com o fito de favorecimento pessoal do Prefeito e aliados e desvio de dinheiro público.

Após examinar os elementos de informação integrantes dos autos, a Auditoria emitiu relatório inicial às fls. 155/164, sugerindo notificação da autoridade denunciada para apresentar esclarecimentos e documentos acerca das seguintes irregularidades:

- 1) suposta ocupação de cargos públicos por familiares do Prefeito, (nepotismo);
- 2) realização de festas que não trazem benefícios à população, nas quais ocorre o pagamento de bandas superfaturadas. Além da falta de assistência médica, de medicamentos e exames em virtude de lavagem de dinheiro com essas festas e shows realizados no Município;
- 3) suposta irregularidade quanto aos processos licitatórios, que, segundo o denunciante, são montados para favorecer o interesse do prefeito e de seus aliados.
- 4) criação de empresa fantasma com a finalidade de lavar dinheiro público, pagamentos indevidos de serviços não realizados efetivamente, e desvio de dinheiro público.

Por determinação do Exmo. Relator foi expedida citação postal ao Sr. Allan Seixas de Sousa, gestor do Município de Cachoeira dos Índios (fls. 165), para fins de envio de defesa. Contudo, o gestor deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela renovação da citação postal do Sr. Allan Seixas de Sousa, com a juntada do aviso de recebimento concernente, para, querendo, no prazo legal, apresentar defesa quanto às irregularidades e as restrições apontadas pela Auditoria no relatório seu relatório inicial. Outrossim, caso reste mais uma vez frustrada a citação postal, requer o Parquet, desde logo, a subsequente citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, à luz do consignado no art. 96 do seu Regimento Interno.

Novamente notificado o gestor responsável apresentou defesa conforme DOC TC 44776/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim concluiu:

“Após análise da documentação apresentada constatou-se que o defendente não agiu com observância às determinações legais, e ainda, não anexou os documentos solicitados, apresentando defesa apenas no que se refere ao nepotismo. Ante o exposto, esta auditoria conclui pela procedência da denúncia no tocante aos aspectos indicados nos itens **2.1, 2.2, 2.3 e 2.4** deste relatório”.

Os autos retornaram ao Ministério Público, onde seu representante emitiu nova COTA, opinando por assinação de prazo ao Prefeito de Cachoeira dos índios, Sr. Allan Seixas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 18844/17

Sousa para que traga toda documentação requerida pela Auditoria em seu relatório de fls. 155/164 e, por economia processual, caso não haja resultado frutífero, requer o Parquet a subsequente remessa dos presentes autos à Auditoria, para fins de realização de diligências que entender cabíveis, inclusive, in loco, no escopo de obter a documentação faltante, necessária à completa e eficaz apuração da vertente denúncia.

Na sessão do dia 19 de setembro de 2018, o Tribunal Pleno, através da Resolução RPL-TC-00011/18, decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa tomasse as providências necessárias no sentido de apresentar esclarecimentos e documentos acerca das questões levantadas pela Auditoria sobre os fatos denunciados, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o Sr. Allan Seixas de Sousa, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela aplicação de multa à autoridade responsável em virtude de sua inércia, bem como pela remessa dos presentes autos ao Órgão Instrutor para a realização de inspeção in loco a fim de obter a documentação faltante, necessária à completa e eficaz apuração da presente denúncia, sobretudo considerando a gravidade dos fatos apontados como irregularidades.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se a seguinte situação: Em relação ao nepotismo, a Auditoria concluiu que da lista de nomes apontados na denúncia como servidores decorrentes do nepotismo, ainda constavam no quadro de pessoal do Município, a Coordenadora do NASF e o Coordenador da Saúde Bucal, dados do Sagres de Junho/2018. Não foram apresentadas as licitações suscitadas pela Auditoria. Foi mantida a questão da criação de empresa fantasma com a finalidade de lavar dinheiro público, pela ausência de esclarecimentos por parte do gestor, embora, a Auditoria tenha afirmado no relatório inicial, que não havia sido apresentado provas que sustentassem esse item da denúncia. Após essas constatações, tenho a informar que a prestação de contas do exercício de 2017, foi julgada REGULARES COM RESSALVA, em 15 de agosto de 2018, onde não foi apontado pela Auditoria qualquer irregularidade sobre as licitações analisadas, concluindo sobre o item dessa forma: "Na análise das licitações, foi verificada in loco os processos físicos (anexo V) no montante de R\$ 9.122.660,62, equivalente a 100,00% do total das licitações informadas no SAGRES para o exercício". Diante disso, não vejo razão para que sejam enviados os procedimentos licitatórios para uma nova análise. Quanto ao nepotismo e da criação de empresa fantasma com a finalidade de lavar dinheiro público, sugiro que os fatos sejam apurados no processo de acompanhamento da gestão do município, Processo TC 00284/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 18844/17

Ante o exposto, proponho de que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE não cumprida a Resolução RPL-TC-00011/18;
2. TOME conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, JULGUE-A procedente;
3. APLIQUE multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o que equivale a 59,86 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. DETERMINE a Auditoria de Acompanhamento da Gestão que verifique os fatos denunciados, principalmente, no que tange ao nepotismo e a criação de empresa fantasma com a finalidade de lavagem de dinheiro;
5. ENCAMINHE os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança da multa aplicada nos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de julho de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Julho de 2019 às 10:44



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 8 de Julho de 2019 às 12:15



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2019 às 12:24



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL